A MARIA A CAMARA TATAN KANDARAN KATANGA CAMARAN KANDARAN KANDARAN

	CÂMARA	C.M.V. Proc. Nº 3595 Fls. Resp.  MUNICIPAL DE VALINHOS  ESTADO DE SÃO PAU SESSÃO DE 24/08/12  Encaminhe-se à (s) Comissão (ões)  Justiça e Redação  Finanças e Orçamento
JETO DE LEI Nº	167 /2021.	Obras e Serviços Públicos

Dispõe sobre a obrigatorie da Municipal de Valinhos prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

12021

Franklin Duarte de Lima

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro as animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências**", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

Embora a Lei 9605/98 estabeleça pena àqueles que maltratem, abusem, causem ferimentos ou mutilem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ela não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento. A inexistência de legislação específica que determine normas e cobre providências ao autor do atropelamento de animais, os coloca a mercê apenas da consciência humana em assumir a responsabilidade de seus atos, com ou sem dolo, o fato é que o animal ao ser atropelado precisa de socorro imediato.

O Presente Projeto de Lei trata de matéria de típico interesse local, inserida na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como, conforme dispõe o § 1º do art. 225 CF, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (inclusive a ausência de prestação de socorro aos animais).

Não bastasse, o art. 23, VI da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e é exatamente isso que pretende a presente proposta, proteger a saúde e a vida dos animais, e conseguinte, proteger o meio ambiente.

Portanto, através da presente propositura, acredito contribuir com o desestímulo dos condutores de veículos automotores a agirem com indiferença quando verificarem a presença de animais nas vias públicas, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Valinhos, 20 de agosto de 2021.

Mônica Morandi Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

**Lucimara Godoy Vilas Boas**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo Único - Esta norma se aplica aos:

I- motoristas;

II- motociclistas;

III- ciclistas.

**Art. 2º -** O não cumprimento desta Lei acarretará multa de cinco Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

**Parágrafo Único –** Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua

C.M.V. Proc. № 3

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas Prefeita Municipal

Nº do Processo: 3599/2021

Data: 23/08/2021

Projeto de Lei nº 167/2021 Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito Municipal, e dá

outras providências.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 3599 /21

FLS. № 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do día 24 de agosto de 2021.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Legislativo e de Expediente

25/agosto/2021



C.M.V. Proc. Nº 3599, 2 | Fls. 05

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Parecer Jurídico nº 354/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 167/2021 – Autoria da vereadora Mônica Morandi – Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências".

Consta da justificativa do projeto:

(...)
Embora a Lei 9605/98 estabeleça pena àqueles que maltratem, abusem, causem ferimentos ou mutilem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ela não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento. A inexistência de legislação específica que determine normas e cobre providências ao autor do atropelamento de animais, os coloca a mercê apenas da consciência humana em assumir a responsabilidade de seus atos, com ou sem dolo, o fato é que o animal ao ser atropelado precisa de socorro imediato.

O Presente Projeto de Lei trata de matéria de típico interesse local, inserida na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como, conforme dispõe o § 1º do art. 225 CF, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora,



C.M.V. Proc. Nº 3599, 2/ Fls. 06 Resp.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (inclusive a ausência de prestação de socorro aos animais).

Não bastasse, o art. 23, VI da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e é exatamente isso que pretende a presente proposta, proteger a saúde e a vida dos animais, e conseguinte, proteger o meio ambiente.

Portanto, através da presente propositura, acredito contribuir com o desestímulo dos condutores de veículos automotores a agirem com indiferença quando verificarem a presença de animais nas vias públicas, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



# C.M.V. 3597, 2/

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata-se de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB) e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes



C.M.V. Proc. Nº 3599, 7/ Fls. 08 Resp. (1)

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Por seu turno, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

"Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a



Proc. Nº 3599, 2)
Fls. 10
Resp. 1

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral (Tema 145), a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

"05/03/2015

**PLENÁRIO** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX** 

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-

GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

DE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO **DIRETA** LIMITES DA COMPETÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL № 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, № 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30. I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal



C.M.V. 2599, 2/ Proc. Nº 3599, 2/ Fls. 41

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

- 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)
- 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão.

  Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal

  Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com

  que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.
- 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.
- 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.





C.M.V. Proc. Nº 759777

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX - Relator"

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria de proteção ao meio ambiente:

**ADIn. Ambiental**. Lei Municipal nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, que veda o fornecimento de produtos de plástico de uso único em

C.M.V. 959 J



### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos que enumera. Pedido da ABIMAQ de admissão como "amicus curiae"; inadmissibilidade, pela defesa de interesses próprios. Legitimidade ativa do autor reconhecida (CEstadual, 90, V). Registro sindical provado. No mérito, competência concorrente ao município para legislar sobre normas protetivas ao meio ambiente. CFederal, art. 30, I e II. CEstadual, art. 191. Tema 145 do E. STF, em sede de Repercussão Geral. Desnecessidade de prévio Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), por ausência de potencial degradação ao meio ambiente (CEstadual, 192, § 2º). Lei Municipal, ao invés, que amplia a proteção ambiental no âmbito do município de São Paulo. Ausência de criação de encargos ou despesas ao Executivo. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017452-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.738/19, do Município de Tietê, que "dispõe sobre a proteção ao corte das 'palmeiras imperiais' localizadas no Município de Tietê/SP, e dá outras providências." II. Norma que disciplina o manejo sustentável e a proteção da flora e do meio ambiente locais. Instituição de mecanismo protetivo de espécie arbórea ligada a aspectos culturais e históricos do município. Concretização de comandos e princípios contidos no ordenamento constitucional, relacionados à preservação do meio ambiente. Proteção de interesse comprovadamente local. Inteligência dos arts.30, I, e 225, §1°, I e VI, e §§2° e 3°, da CF, e arts. **191, 192, 193, 194 e 195, da CE.** III. Participação comunitária no processo legislativo. Desnecessidade. Diploma que se limitou a inserir no ordenamento local norma destinada à proteção de certa espécie vegetal, dispondo sobre a obrigação de que sua supressão ou a execução de atividades potencialmente danosas aos espécimes tutelados seja precedida de autorização de órgão competente do Poder Público municipal. Inexistência de impacto social relevante em tal regramento. Possíveis consequências ao meio ambiente urbano de caráter majoritariamente positivo. Mecanismo destinado ao controle da qualidade ambiental. Não incidência dos arts. 180, II, e 191, ambos da CE. Atenção às diretrizes



C.M.V. 3599, 11 Proc. Nº 349 Fls. 44

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

hermenêuticas fixadas pelo Colegiado no julgamento da ADI 2101558-20.2019.8.26.0000. IV. Ofensa à regra da separação dos poderes. Não configuração. Ato normativo com disposições suficientemente genéricas e abstratas, que não veiculam qualquer determinação concreta dirigida à Administração. Ao contrário, o diploma impugnado deixa claro que sua efetivação ficará a cargo do "órgão competente da municipalidade", sem, contudo, especificar de qual unidade administrativa se trata. Além disso, o ônus fiscalizatório que decorre da observância do ato normativo constitui dever conatural à sua edição, de modo que inviável cogitar-se de inconstitucionalidade por tal motivo. Precedentes deste OE. V. A falta de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente aos encargos resultantes da execução da lei municipal não acarreta sua inconstitucionalidade, implicando, no máximo, sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Precedentes. VI. Art.1°, §2°. Inconstitucionalidade. Dispositivo que trata da compensação ambiental para o caso de remoção autorizada do espécime protegido pela legislação. Obrigação de o proprietário da área em que efetivada a derrubada de uma árvore adquirir outras dez da mesma espécie. Providência desarrazoada. Embora altamente necessárias e desejáveis, as medidas de compensação ambiental devem guardar certo nível de correspondência com o dano a que se referem. Excesso evidente no caso em julgamento. Além da discrepância entre a quantidade de árvores derrubadas e aquelas a serem adquiridas pelo proprietário da área em que se deu a remoção, há nos autos manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável a contraindicar a medida. Violação à razoabilidade, sob os aspectos da proporcionalidade e técnico, nos termos do art.111, da CE. VII. Pedido julgado parcialmente procedente, declarandose a inconstitucionalidade do §2°, do artigo 1°, da Lei 3.738, de 30 de setembro de 2019, do Município de Tietê, revogada, em parte, a Inconstitucionalidade (TJSP: Direta de liminar. 97.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 01/09/2020)



C.M.V. Proc. Nº 3599777 | Fls. 15
Resp.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Outrossim, a matéria de que trata o projeto, não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, no art. 24, § 2º, bem como art. 48 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."





C.M.V. Proc. Nº 3595 ) | Fls. Resp.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de agosto de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP nº 308.298



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei n.º 167/2021

**Ementa :** Que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO			
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Ver. Rodrigo Toloi		( )	
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
	_ ( )	( )	
Ver. Fábio Damasceno	(8)	( )	
Ver.Roberson Salame	_ (1)	( )	
Ver. Mayr		( )	

Valinhos, 13 de setembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORAJEL.

(Observações:	Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

#### Comissão de Finanças e Orçamento

<u>Parecer ao Projeto de Lei nº 167/2021</u>: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito Municipal, e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
A Jun fred		( )	
Ver.Antonio Soares Gomes Filho		, ,	
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
OSAR MAC he		( )	
Ver.Cesar Rocha Andrade Da Silva			
	_ (×)	( )	
Ver.Simone Aparecida Bellini Marcatto			
Theodo Somosso	_ (×)	( )	
Ver.Thiago Samasso			

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu Parecer

Valinhos, aos 22 de Setembro de 2021.

Franklin Duarte de Lima Presidente

Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 3597 1 | Fls. Resp.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

PARA GRUEM DO DIA DE 05,10,21

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de OS 110 12.1 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV

Recebido

<u>LEI Nº</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

EVANDRO RÉGIS ZANI Subchefe do Gabinete da Prefeita Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I- motoristas:
- II- motociclistas;
- III- ciclistas.

Art. 2º. O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

1





publicação.

## C.M.V. Proc. Nº 3569/2/ Fls. Resp. 6

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALIMHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV

fl. 02

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 05 de outubro de 2021.

Franklin Duarte de Lima Presidente

Luiz Mayr Neto

1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto 2ª Secretária

316	DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO	): (
4633		2021	C.M.V. Proc. Nº 3599, 21	
		TA T	PROCESSO N° Fis. Resp.	
°N C	09/11	Plinais		
ESSC	16/11	OD		
PROCESSO N°	23/11	OD KEJEHADO	VETO nº 07	
		-V.V.	ao P.L nº 167 1 21.	
		ant. 114/21		
	2.7		Nº do Processo: 4633/2021 Data: 04/11/2021 Veto nº 7/2021	
			Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS	
			Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 167/21, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências., de autoria da	
			vereadora Mônica Morandi. Mens. 59/21)	
			AUTUAÇÃO	
			Aos dias do mês de de 20 de 20	
			nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo como adiante se Thiago E. G. Capellato Thiago E. G. Capellato Diretor Legislativo e de Expediente Câmara Municipal de Valinhos	vê

MENSAGEM Nº 59/2021

Proc. Nº

C.M.V. Proc. Nº

Franklin Duarte de Lima

Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 4633/2021

Data: 04/11/2021

Veto nº 7/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 167/21, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências., de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 59/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 167, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 114, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências".

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.720/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:



C.M.V.

Proc. Nº 4633 21

Fis. 02

Resp. 21

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 167/2021, institui a todo cidadão a obrigatoriedade de prestar socorro a animal que atropelar em via pública, sob pena de

Art. 1º Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro. Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I motoristas;
- II motociclistas;
- III ciclistas.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

multa:

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Valinhos. No entanto, os dispositivos aprovados não detêm condições de serem convertidos em lei na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ao estabelecer sanções ao motoristas; motociclistas; ciclistas envolvidos em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o artigo 2º, caput e respectivo parágrafo único, do projeto aprovado transbordou os



C.M.V. Proc. №	4633   21
Fis.	03
Resp.	

limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição de 88 na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito.

Fis. 25 Resp.

A competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria. Confira-se:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte.

(...)

Com efeito, o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Assim sendo, somente a própria União poderia aplicar sanções, restando clara a invasão da competência privativa da União.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional.



C.M.V.

Proc. Nº 46331 21

Fis. 09

Resp. 1

Em sendo assim, está atingido demais dispositivos pela inconstitucionalidade por arrastamento tendo em vista que ficam sem formas de punição definida.

Fls. 26 Resp.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 4 de novembro de 2021.

LUÇIMARA GODOY VILAS BOAS

**Prefeita Municipal** 

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



C.M.V. 9633, 21
Proc. Nº 9633, 21

Fls. 05

Resp. 1

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Proc. Nº 3588, 2 | Fls. F+ Resp.

PARA ORDEM DONDIA DE 23/11

Pranklin Duarte de Lima Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

Veto TOTAL REJEITADO por 17 votos em Sessão de 23 1 1 1 21
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 114-A 21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Ofício nº 2415/2021/DLE/P

Valinhos, 25 de novembro de 2021.

Senhora Prefeita.

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5°, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 114-A/21 ao Projeto de Lei nº 167/21**, cujo Veto total nº 07/21 (Mens. 59/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 23 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA Presidente

Recebido 26 NOV 2021/

Patrícia Mor

Matrícula ? Departamento Técr

Exma. Sra.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Valinhos



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114-A/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV - Veto nº 07/21

#### LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

es Bonci Matrícula 23.341 Departamento Técnico-Legislativo

SAJI

26/NOV 2021

Recebido

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- **I**motoristas;
- 11motociclistas;
- IIIciclistas.

Art. 2°. O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.





publicação.

Proc. Nº 3579 2 | Fls. 30 | Resp. 4-

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114-A/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV - Veto nº 07/21

fl. 02

Segue Lei nº6.192, pomulgada pela Presidencia a 01/12/21.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 23 de novembro de 2021.

Franklin Duarte de Lima Presidente

Luiz Mayr Neto 1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto

2ª Secretária



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114-A/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV - Veto nº 07/21

#### LEI Nº 6.192, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal, e dá outras providências.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5°, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I- motoristas;
- II- motociclistas:
- III- ciclistas.

Art. 2º. O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

ente



#### ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 167/21 - Autógrafo nº 114-A/21 - Proc. nº 3.599/21 - CMV - Veto nº 07/21 - Lei nº 6.192/21

fl. 02

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Câmara Municipal de Valinhos, a 1º de dezembro de 2021.

Publique-se.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Thiago Eduardo Galvão Capellato Diretor Legislativo e de Expediente